

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 140 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PROPTÉ.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de proposta de edição de súmula vinculante apresentada pela Procuradora-Geral da República, nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 11.417/2006 (Doc. 1). O enunciado proposto apresenta o seguinte conteúdo:

A incidência da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006 – dispositivo que decorre da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição) – prescinde de prova da efetiva transposição da fronteira interestadual, bastando a comprovação da intenção de transportar a droga para outro estado da Federação.

A PGR sustenta que a matéria possui natureza constitucional, na medida em que se relaciona com o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Alega, ainda, que a aprovação da súmula contribuiria para fortalecer a eficácia da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e promover maior segurança jurídica no âmbito penal.

O Ministro DIAS TOFFOLI, à época Presidente desta CORTE, reconheceu a regularidade formal da proposta e determinou sua tramitação nos termos do Regimento Interno (Doc. 3).

Após a publicação do edital correspondente, não houve manifestações de terceiros interessado

Dada ciência aos membros desta CORTE, o Ministro GILMAR MENDES manifestou-se favoravelmente à edição da súmula, propondo redação alternativa ao enunciado (Doc. 12):

A comprovação da intenção de transportar a droga para outro estado da Federação justifica a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, independentemente da transposição da divisa entre os estados.

Em sequência, o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (Doc. 29) manifestou-se pela não aprovação da proposta.

Após, pedi vista dos autos.

Conforme dispõe o art. 103-A da CONSTITUIÇÃO, incumbe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de ofício ou mediante provocação, aprovar súmula destinada a garantir a validade, a interpretação e a eficácia de normas específicas, desde que haja reiteradas decisões sobre matéria constitucional e controvérsia atual que provoque grave insegurança jurídica ou relevante multiplicação de processos. A propósito:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Como afirmado anteriormente, a proposta em exame é formalmente idônea. A Procuradora-Geral da República à época é parte legitimada para sua apresentação, nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 11.417/2006.

Como ressaltado, o art. 103-A da Constituição, a edição de súmula vinculante pressupõe reiteradas decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre matéria de índole constitucional.

Na presente hipótese, verifica-se a necessidade de que esta SUPREMA CORTE estabeleça parâmetros claros acerca da matéria, em razão da multiplicidade de Habeas Corpus já submetidos à sua apreciação.

Colaciono alguns julgados deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA INEXISTENTE. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL. AUTORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Nos termos dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexistente ofensa ao princípio

da colegialidade. 2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. A análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de prova da autoria para a condenação demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes. 4. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que não se conhece de habeas corpus enquanto mera reiteração de impetração anterior. Precedentes. 5. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 6. Hipótese em que a minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 fora afastada pelas instâncias anteriores com base no registro de maus antecedentes e na convicção judicial de que o agravante se dedica à atividade criminosa. 7. Não há falar na ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena, pois, de acordo com as instâncias de origem, a pena-base foi aumentada com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida ao passo que a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi afastada em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos para a concessão da benesse. 8. **O ato dito coator não diverge da jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que “para a configuração do tráfico interestadual de drogas (art. 40, V, da Lei 11.343/2006), não se exige a efetiva transposição da fronteira, bastando a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num estado teria como destino outro estado da Federação’ (HC 115.893/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 04.06.2013)” (HC 194.322-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 16.09.2021). Precedentes.** 9. Inviável verticalizar sobre a dosimetria da pena, porquanto tema vinculado às minúcias fáticas da prática delituosa, tarefa para a qual não se presta a presente via. Precedentes. 10. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 258194 AgR,

Min. Rel. FLÁVIO DINO, Primeira Turma, DJe 29/08/2025 - grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA APLICAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA À REPRIMENDA REAJUSTADA PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a decisão que não conheceu do habeas corpus, por ser sucedâneo de revisão criminal, mas concedeu a ordem de ofício para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. O agravante sustenta que a majoração da pena com base no art. 40, V, da Lei de Drogas carece de fundamentação idônea e aponta erro material na dosimetria da pena, requerendo sua correção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a idoneidade da fundamentação utilizada para a aplicação da causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas; e (ii) determinar a necessidade de retificação da dosimetria da pena em razão da decisão do STJ que reajustou a pena do agravante em sede de habeas corpus. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A escolha da fração de aumento da pena com base no art. 40, V, da Lei de Drogas fundamenta-se em elementos concretos, conforme exige a jurisprudência da Corte. 4. **O itinerário percorrido ou pretendido pelo agente pode ser valorado na aplicação da majorante do tráfico interestadual.** 5. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça

redimensionou a pena, é necessário adequar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas à reprimenda reajustada pela Corte Superior. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental parcialmente provido para retificar o cálculo das penas, fixando-as em 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.000 (mil) dias-multa. Tese de julgamento: 1. A majoração da pena com base no art. 40, V, da Lei de Drogas pode ultrapassar o patamar mínimo, desde que haja fundamentação concreta. (RHC 252004 ED-AgR, Rel. Min, EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 09/04/2025)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TRÁFICO INTERESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não merece conhecimento na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. As instâncias ordinárias possuem discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Precedentes. 3. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “para a configuração do tráfico interestadual de drogas (art. 40, V, da Lei 11.343/2006), não se exige a efetiva transposição da fronteira, bastando a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num estado teria como destino outro estado da Federação” (HC 115.893/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 04.06.2013).** 4. Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo

regimental desprovido. (HC 194322 AgR, Min. Rel. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 16/09/2021 - grifei)

Habeas corpus. Penal. Tráfico interestadual de substância entorpecente (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06). Consumação. Desnecessidade de transposição de fronteiras entre dois ou mais estados da Federação. Precedentes. Ordem denegada. **1. Consoante o repertório jurisprudencial da Corte, “para a configuração do tráfico interestadual de drogas (art. 40, V, da Lei 11.343/2006), não se exige a efetiva transposição da fronteira, bastando a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num estado teria como destino outro estado da Federação” (HC nº 115.893/MT, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/6/13).** 2. Ordem denegada. (HC 122791, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 06/04/2016 - grifei)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS INDICADORAS DA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA PELA QUANTIDADE E PELA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A sentença condenatória registrou que as provas constantes da ação penal indicam o envolvimento do paciente com a prática do crime de tráfico interestadual. Assim, a decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que para afastar tal conclusão seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se

sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Precedentes. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser desnecessária a efetiva transposição das fronteiras interestaduais para a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas, “bastando a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num estado teria como destino outro estado da Federação” (HC 115893, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013).** 3. Não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base. Precedentes. 4. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para fixar a pena-base acima do mínimo legal. Precedentes. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 122598, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 31/10/2014)

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. TRANSPORTE DE 19,2 KG DE MACONHA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido

da irregularidade de constituir a grande quantidade de droga motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes. 2. Por ser o transporte ilícito de entorpecente delito de caráter permanente, consuma-se o crime ao iniciar-se o ato de transportar e não somente quando da apreensão da droga. Precedentes. 3. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, está vinculada à adequação dos requisitos definidos no mencionado dispositivo; inoportunidade por terem as instâncias ordinárias definido a reincidência do paciente e seus maus antecedentes. **4. Existindo prova de que a droga seguia de um Estado a outro, ou em vias de ultrapassar as divisas do Estado, configura-se a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, evidenciado no caso pela confissão do paciente e pelo seu bilhete de passagem.** 5. A simples quantidade de droga apreendida não constitui fundamento idôneo a ensejar a elevação da reprimenda em quantum superior ao mínimo legalmente previsto no art. 40, inc. V, da Lei n. 11.343/2006. 6. Ordem parcialmente concedida. (HC 110438, Min. Rel. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe, 22/02/2013 - grifei)

PENAL. PACIENTES CONDENADAS PELO DELITO DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. COMPROVAÇÃO DE QUE O ENTORPECENTE ADQUIRIDO NUM ESTADO DA FEDERAÇÃO SERIA LEVADO PARA OUTRO. SUFICIÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. I – Não é possível conhecer da

impetração no que concerne aos pedidos de fixação do regime inicial semiaberto e de substituição da reprimenda corporal por restitativa de direitos, uma vez essa questão não foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que sua análise, per saltum, configuraria supressão de instância e, por conseguinte, extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. II – Para a configuração do tráfico interestadual de drogas (art. 40, V, da Lei 11.343/2006), não se exige a efetiva transposição da fronteira, bastando a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num estado teria como destino outro estado da Federação. Precedentes. III – Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 115893, Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-104 4/06/2013).

Em que pese a questão já tenha sido objeto de interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado da Súmula nº 587 daquela Corte, entendo ser igualmente relevante a edição de Súmula Vinculante nesta SUPREMA CORTE.

No ponto, a Procuradoria-Geral da República sustentou que persiste resistência de determinados órgãos jurisdicionais na aplicação do referido entendimento. Por essa razão, mostra-se necessária a aprovação de proposta de súmula vinculante com o seguinte teor:

A demonstração da intenção de transportar a substância entorpecente para outro estado da Federação autoriza a aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, ainda que não ocorra a efetiva transposição da divisa estadual.

É como voto.